



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARCUS VINICIUS ALVES DAMACENO

**A FIGURA DO TRANSPORTADOR DE DROGAS E A
CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART.33, §4º, DA LEI
Nº 11.343/2006**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARCUS VINICIUS ALVES DAMACENO

**A FIGURA DO TRANSPORTADOR DE DROGA E A CAUSA DE
DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Marcus Vinicius Alves Damaceno

Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2019**

Comentado [c1]: Preencher conforme cada caso.

FICHA CATALOGRÁFICA

D154f DAMACENO, Marcus Vinicius Alves.

A figura do transportador de drogas e a causa de diminuição de pena do art. 33,§4º, da Lei nº 11.343/2006 / Marcus Vinicius Alves Damaceno. – Assis, 2019.

062p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito).- Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA

Orientados; Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1. Transporte-droga 2 Tráfico-drogas

CDD341.55553

**A FIGURA DO TRANSPORTADOR DE DROGA E A CAUSA DE
DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006**

MARCUS VINICIUS ALVES DAMACENO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Comentado [c2]: Dentre os elementos pré-textuais, verifique quais são obrigatórios e quais são opcionais. Caso não queira algum opcional, delete a página.

Dedico este trabalho em primeiro lugar a meu pai, que através de seus ensinamentos me fez tornar a pessoa que sou, me ensinando a passar por todos os obstáculos da vida. A minha mãe, meus irmãos, minha noiva e meus sogros. A todos meus sinceros agradecimentos ao apoio até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me fortalecer e guiar nessa caminhada da vida, e pela família abençoada que tenho.

Ao meu orientador, Carlos Ricardo Fracasso pela disposição e atenção no decorrer do trabalho.

Ao meu Pai por sempre me ajudar e apoiar, por ser esse grande amigo que nos momentos que mais precisei estava comigo.

A minha Mãe, mesmo de longe está sempre me apoiando e orientando.

Agradeço aos meu irmãos, minha noiva e meus sogros.

Aos meus amigos por todo companheirismo, pois sem a ajuda de vocês não estaria vivenciando esse momento glorioso.

Aos demais Professores da instituição, pelos ensinamento, dedicação e carinho.

"Nossa maior fraqueza está em desistir. O caminho mais certo para vencer é tentar mais uma vez".

-Thomas Edison

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o crime de tráfico de drogas, em especial a conduta do agente que transporta drogas, busca esclarecer se as modificações e decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, pode favorecer a figura do transportador de drogas, denominada de "Mulas" do tráfico, para isso buscou se analisar a evolução legislativa do crime em questão, discorrendo sobre a política nacional de combate as drogas, em seguida foi feita uma breve análise do sistema nacional de política pública sobre drogas, logo após uma breve definição de drogas, além de expor como é a política de combate as drogas no mundo, logo após foi realizada a distinção entre usuário e traficante, além disto foi exposto sobre a causa especial de diminuição de pena para o tráfico de drogas presente no art.33, §4º, da lei nº 11.343/2006, logo após exposto duas modificações do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em relação a causa especial de diminuição de pena, retirando o caráter hediondo do artigo e retirando a expressão vedado a conversão em penas restritiva de direitos, e por fim foi exposto a figura do transportador de drogas e a aplicação da causa especial de diminuição de pena expondo que embora o agente faça apenas o transporte do ilícito e possua uma posição de menor escalão dentro da organização criminosa, sua tarefa é de extrema importância para que a droga, chegue em outras localidades, sendo assim com as modificações e entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça as "mulas" do tráfico passam a ter uma pena tão branda, para um crime tão grave praticado.

Palavras-chave: Transportador, tráfico de droga, causa de diminuição de pena.

ABSTRACT

This paper aims to address the crime of drug trafficking, especially the conduct of the agent who transposes drugs, seeks to clarify if the modifications and decisions of the Supreme Court and Superior Court of Justice, can favor the figure of drug carrier, called "Mules" of trafficking, for this purpose we sought to analyze the legislative evolution of the crime in question, discussing the national policy against drugs, followed by a brief analysis of the national system of public policy on drugs, soon after a Brief definition of drugs, in addition to exposing what is the drug policy in the world, shortly after was made the distinction between user and trafficker, and was exposed about the special cause of penalty reduction for drug trafficking present in art. .33, §4, of Law No. 11.343 / 2006, immediately after exposing two modifications of the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice regarding a special penalty reduction, removing the heinous character of the article and removing the forbidden term the conversion into restrictive penalties of rights, and finally the figure of the drug carrier and the application of the special cause of penalty reduction exposing that although the agent only makes the transportation of the illicit and has a lower position within the criminal organization, its task and extremely important for the drug to reach other locations, thus with the modifications and understanding of the Supreme Court and Superior Court Justice the "mules" of the traffic now have such a mild penalty for such a serious crime committed.

Keywords: conveyor, drug trafficking, cause of penalty reduction

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Art.	Artigo
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SUS	Sistema Único de Saúde
SUAS	Sistema único de Assistência Social
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização não Governamental

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. LEI Nº 11.343/2006.....	14
2.1. Política Nacional de drogas no brasil	14
2.2. (Sisnad) Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas.	22
2.3. Breve definição de drogas.....	26
3. A POLITICA DE DROGAS NO MUNDO.....	29
3.1. Estados Unidos (usa)	29
3.2. Filipinas.....	33
3.3. Portugal	35
4. DISTINÇÃO DO TRÁFICO E USUARIO DE DROGAS NO BRASIL.....	37
4.1. Usuario de drogas	37
4.2. Trafico de drogas.....	40
5. TRAFICO DE DROGAS E A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.	43
5.1. Análise do caráter hediondo do art 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006...45	
5.2. Vedação a conversão em penas restritiva de direitos, contida no art. 33, §4º, da Lei, nº 11.343/2006.....	48
5.3. O agente que transporta drogas no exercício da função de "mula" terá direito causa de diminuição de pena do art.33, §4º, da lei nº 11.343/2006.	51
6. CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi abordado o enfrentamento em relação as drogas pelo Estado Democrático Brasileiro, em especial a conduta daquele que, individualmente, realiza o transporte de drogas, denominadas "mulas" do tráfico.

O objeto principal deste trabalho é o tratamento punitivo despendido à figura do transportador de drogas, que com os novos entendimentos e modificações do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, as penalidades despididas ao traficante estão cada vez mais brandas em desacordo com a gravidade do crime praticado.

Como já é corriqueiro, o tráfico de drogas é um dos crimes contemporâneos que mais prejudica a sociedade brasileira e os poderes constituídos, havendo várias mudanças legislativa no combate as drogas ao longo dos últimos tempos.

O tema em análise não é recente, na medida em que o combate às drogas esteve presente ao longo da história legislativa brasileira, desde as ordenações Filipinas, no entanto, em virtude da expansão do mercado do tráfico ilícito de drogas, iniciou-se o processo de proibicionismo e criminalização das drogas, implementados durante o século XX.

A atual Lei de Drogas intenciona punir de forma severa os traficantes. No entanto, verifica-se que o Brasil, por ser um país inserido na chamada "rota do tráfico", possui um grande número de pessoas no sistema penitenciário em razão do exercício da função de "mula", ou ainda, em decorrência do pequeno varejo, sendo que tais agentes, embora possua uma posição de menor escalão, possuem responsabilidade direta pela organização criminosa.

Em verdade, os transportadores de droga são comumente caracterizados como traficantes qualificados, pois a Lei de Drogas prevê causa de aumento para o tráfico interestadual e internacional, embora sejam praticamente uma terceirização do delito, arriscando a própria vida, como é o caso, por exemplo, daqueles que ingerem a droga.

Este trabalho teve como objetivo analisar o tratamento jurídico aplicado pelos tribunais superiores ao sujeito que exerce a função de transportador de droga, e ainda, busca esclarecer se essa resposta jurídica se mostra adequada diante da conduta da “mula” ou se há necessidade de uma alteração legislativa.

O presente trabalho foi composto em partes onde, no primeiro momento, poderá se observar a evolução histórica acerca da Lei de drogas, expondo os primeiros vestígios com a preocupação do mesmo no Brasil, mostrando a evolução da política pública de combate as drogas desde seu surgimento até os dias atuais, em seguida será abordado a política de drogas no mundo onde será exposto como é realizado a política de combate as drogas nesses países; logo menos será feita a distinção entre o traficando e o usuário de drogas, veremos como a Lei de Drogas faz essa diferenciação; e por fim será abordado a aplicação do art.33, §4º, da Lei nº11.343/2006, e como essa causa especial de diminuição de pena é aplicada, quais requisitos são necessários para ter direito, a tal benefício e verificar duas modificação do STF e STJ em relação ao art.33,§4. e abordando a figura do transportador de drogas e como o STF e STJ interpreta.

2. LEI N° 11.343/2006

Antes de adentrar, na Lei n° 11.343/06 e especificadamente, no crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da lei n° 11.343/06 e no parágrafo §4° da mesma lei e artigo, o que e atualmente denominado de "trafíco privilegiado", será feito um panorama histórico da legislação penal que trata da criminalização das drogas ilícitas, na sequência , será realizada uma análise da política de drogas no mundo, e ainda será feito, a distinção de tráfico e usuário de drogas no Brasil e no capítulo final será demonstrado as duas modificações que o Supremo Tribunal Federal, fez em relação ao art.33, §4°, da Lei n° 11.343/2006 e o novo entendimento do STF e STJ, em relação ao transportador de drogas.

2.1. POLITICA NACIONAL DE DROGAS NO BRASIL

Os primeiros indícios a respeito da preocupação em relação as drogas ilícitas no Brasil aparecem quando da instituição das Ordenações Filipinas, que em seu Livro V, que dispunha: “que ninguém tenha em sua casa a posse, nem a venda, nem outro material venenoso”

"Nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender, ressalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem água delle, nem escamoneá, nem ópio, salvo se for Boticário examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio" (título LXXXIX da respectiva ordenação).

Em 1830 o código criminal do império, não fez referência sobre o consumo e o tráfico de drogas, porém, o Regulamento de 1851, tratou da questão sobre a matéria ao tratar da política sanitária e da venda de substâncias medicinais e de medicamentos.

O Código de 1890 regulamentou os crimes contra a saúde e acrescentou, no Título III, da Parte Especial (Dos Crimes contra a Tranquilidade Pública), o delito de “expor à venda, ou ministrar, substâncias consideradas drogas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”, submetendo o infrator à pena de multa. (CARVALHO, Salo de, 2013, p. 58-59).

Diante da insuficiência dos dispositivos citados para o combate as drogas no início do século XX, incentivou-se a criação de novos regulamentos sobre o uso e a venda de substâncias consideradas drogas.

As Leis Penais de 1932, reformou a matéria, “no sentido de aumentar a complexidade das condutas contra a saúde pública”, e alterou o artigo 159, “caput”, do Código de 1890.

O grande avanço na luta contra as drogas ilícitas no Brasil ocorreu com o surgimento das leis que criminaliza tais condutas, especialmente os Decretos nº 780, de 1936 e nº 2.953, de 1938., diante disso o Decreto-Lei nº 891, de 1938, inspirado na Convenção de Genebra de 1936, acrescentou o Brasil no modelo internacional de drogas, introduzindo “a relação das substâncias consideradas drogas , normas restritivas de sua produção, tráfico e consumo, bem como trata da internação e interdição civil dos usuários de drogas ”. (GRECO FILHO,2011, p. 84.)

Conforme dispõe Salo de Carvalho, em seu livro A política criminal de drogas no Brasil, pagina 59, diz que embora exista a criminalização das drogas ao longo da história, apenas a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de “política proibicionista sistematizada”.

Com a promulgação do Código Penal, por meio do Decreto-Lei nº 2.848/40, a matéria foi tratada em seu artigo 281, com a denominação de “comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes”

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Com isso, o Decreto-Lei nº 4.720 de 1942, fixou as normas gerais para cultivo de plantas utilizadas para a produção de drogas e para extração, transformações e purificação de princípios ativo-terapêutico. A Lei nº 4.451 de 1964, acrescentou ao tipo do art. 281, do Código Penal, a ação de *plantar*.

O ingresso definitivo do Brasil no cenário internacional de combate às drogas ocorreu após a Ditadura Militar, com a Convenção Única sobre Entorpecentes pelo Decreto nº 54.216/64, subscrito por Castelo Branco.

Segundo Rosa Del Olmo a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e promulgada pelo Brasil em 1964, marca o início da “transnacionalização” do controle sobre Drogas, cuja finalidade, era “dirimir as fronteiras nacionais para o controle da criminalidade. (CARVALHO, Salo de, 2013, p. 63).

Segundo Greco Filho, " o Brasil foi o segundo país do mundo a enfrentar o problema, considerando tão nocivo quanto entorpecente o uso, por exemplo, dos anfetamínicos ou dos alucinógenos"; Diante da tendência internacional de repressão, o Brasil editou o Decreto-Lei nº 159, que equiparou as Drogas às substâncias capazes de causar dependência física e psíquica. (GRECO FILHO, Vicente. 2011, p. 86).

O artigo 281 do código penal, foi alterado pelo decreto-lei nº 385 de 1968 que, incluindo novo parágrafo, com previsão de que “nas mesmas penas incorrem quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

O decreto-lei nº 385 de 1968, foi substituído pela lei nº 5.726 de 1971, que regulamentou as medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias consideradas drogas ou que determinem dependência física ou psíquica. Observa Salo de Carvalho, que embora a lei mencionada tenha distinguido o dependente do traficante, continuou a identificar o usuário ao traficante, impondo pena privativa de liberdade de 1 a 6 anos. (CARVALHO, Salo de 2013, p. 67).

A Lei nº 6.368/76, diferencia o tratamento punitivo entre porte e comércio de drogas ilícitas, além de apresentar alterações que evidenciam uma rigidez maior da repressão, como o aumento da pena, diante disso a lei nº 6.368/76 se rompe com a lei anterior.

No artigo 12 da Lei nº 6.368/76, descreveu-se as condutas do comerciante de drogas, prevendo pena mais severa, de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, nos seguintes termos:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

O art.12 da mencionada lei como se observa prevê 18 (dezoito) condutas que caracterizam tráfico de drogas, as quais se mantêm na legislação atual (Lei nº 11.343/06) no artigo 16, da mesma lei, era prevista a pena de detenção de 6 (seis), meses a 2 (dois) anos e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa aos usuários.

Com a evolução em relação à prevenção e repressão ao tráfico e ao uso ilícito de drogas, a Lei, com o passar dos anos, passou a não atender mais as exigências sociais e políticos, veja-se:

A legislação antidrogas anterior (lei nº 6.368/76) há muito estava a reclamar modificações em sua concepção com relação àquelas condutas que causam danos sociais a justificar a aplicação dos meios tradicionais de pena (prisão e multa), separando de forma mais racional aquelas situações em que a conduta do agente se volta mais contra ele próprio do que contra a sociedade, daquelas em que, ao Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena- Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos , e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multas. (BRASIL, 1976). (SOUZA, Sergio Ricardo de. 2006. p. 2-3).

Diante deste cenário de evolução em relação as drogas que sobrevém os discursos e modelos internacionais incorporados e desenvolvidos no Brasil com o objetivo de criar um modelo de políticas criminais de controle as drogas.

Um dos primeiros modelos de políticas criminais de controle as drogas foi o “modelo médico-jurídico”, que sobre vem na década de cinquenta com o fundamento na diferenciação, do discurso sobre drogas, com o objetivo em traçar uma distinção entre consumidor e traficante, ou seja, entre o doente e o delinquente.

Sobre o "modelo médico-jurídico" Salo Carvalho diz:

Assim, sobre os 'culpados' recai o discurso jurídico que define o estereótipo criminoso, passando a serem considerados como corruptores da sociedade. Sobre o consumidor, devido a sua condição social, incidiria o discurso médico, consolidado pelo modelo médico-sanitário em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo da dependência. (CARVALHO, Salo; 2013 p.34)

Com o crescimento da comercialização das drogas ilícitas no país, o modelo médico-jurídico foi substituído dando lugar ao, modelo jurídico-político, tendo por intermédio a preocupação do legislador em elevar o rigor penal aos delitos da pratica de tráfico de drogas, com o objetivo de controlar a expansão do tráfico de drogas no território nacional.

Nesse sentido:

A escassez do discurso médico-jurídico, no que tange à repressão, dá lugar ao sistema preponderantemente jurídico, baseado em legislação severa que, ao

mesmo tempo que ainda mantém resquícios do antigo sistema (discurso médico jurídico), elabora e legitima novo discurso, enfatizando o jurídico-político. (CARVALHO, Salo de 2013. p.69).

O modelo de política criminal repressivo, rigoroso está fundamentado no proibicionismo e criminalização das drogas. Essa política de controle das drogas vem destacada na Lei nº 6.386/76, na medida em que aumentou severamente os delitos de tráfico de drogas.

Para Salo de Carvalho o modelo repressivo foi incorporado ao País, tendo por amparo uma visão ideológica tripartite: Defesa Social, Segurança Nacional e Lei e Ordem. (CARVALHO, Salo; 2013 p. 28-29).

Com a instauração da Guerra Fria e a bipolarização entre leste-oeste surgem a ideologia da Defesa Social e da Segurança Nacional que estão relacionadas “a noção fragmentada entre o bem e o mal. (CARVALHO, Salo. 2013. p.36)

A defesa social surge como um “sistema de controle social contra a criminalidade. Fundamenta-se, dentre outros princípios, no princípio do bem e do mal, em que a criminalidade (mal) deve ser exterminada em prol da sociedade (bem). (CARVALHO, Salo. 2013 p .174-175).

Salo de Carvalho afirma que “se na visão da Defesa Social o mal deve ser recuperado e punido mediante uma repressão intimidatória, na ideologia da Segurança Nacional este deve ser eliminado e neutralizado”. (CARVALHO, Salo; 2013. p. 176).

É, neste contexto que é desenvolvido uma política criminal combatente no Brasil, tendo uma guerra contra as drogas e contra a criminalidade, do qual os discursos que consiste na noção de combate ao inimigo, isto é, o traficante, identificado como inimigo declarado pelo Estado, alvo de combate e repressão a ser exterminado a todo custo para o bem da sociedade.

Diante do exposto, o modelo repressivo no Brasil acompanhou os modelos internacionais, especialmente dos Estados Unidos da América.

Na década de 90, ganha espaço e força um novo discurso acerca das políticas contra as drogas, que tem como alvo a prevenção do uso e a redução dos danos causados aos usuários de drogas. O modelo de redução de danos surge como uma alternativa às estratégias proibicionistas e essencialmente repressivas as drogas, que se baseavam na abstinência e tolerância zero.

Podemos utilizar a título de exemplo a lógica que atua no modelo proibicionista e no modelo de redução de danos, comenta Mendonça & Carvalho:

Exemplificamos. Pelos meios tradicionais de prevenção e repressão, o dependente de drogas injetáveis deverá ser privado de todo e qualquer contato com a substância na qual é viciado, bem como de todos os meios que teria à disposição para obter e utilizar a droga. Com isso, espera-se que as dificuldades colocadas impeçam no de saciar o vício. O resultado dessa estratégia de combate, no entanto, por vezes, traz mais danos à saúde do que dependente e à sociedade do que a própria utilização da droga. Veja que, no exemplo, o que acontece em regra não é a abstinência do uso. Ao contrário, o dependente passa a buscar todos os meios possíveis para obter a droga, ainda que ilícitos. [...]

Mediante a política de redução de danos, o dependente versado no exemplo seria tratado de forma diferenciada. Se for viciado em drogas injetáveis, deverão ser-lhes distribuídas, gratuitamente, seringas descartáveis, para que não precise fazer uso das seringas de outras pessoas, evitando o risco de contágio com doenças transmissíveis pelo sangue, em especial AIDS. A depender da gravidade da dependência é possível não mais fazer uso delas. (MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de, 2012. p.39)

Diante do comentário de Mendonça & Carvalho, podemos dizer que a política de redução de danos está relacionada com a atuação positiva do Estado no sentido de preservar a saúde e o bem-estar do usuário e dependente, através da prestação de assistência médica, da delimitação de locais oportuno para o consumo, a recomendação do uso de drogas mais leves para substituição das mais pesadas.

Portanto, o tráfico de drogas assim como outros crimes é um fenômeno social. Eis que o estudo da criminologia na atualidade define de tal modo que os fenômenos sociais também são problemas. Essa é a definição de Sá e Shecaira, no estudo da criminologia e problemas da atualidade.

Para a criminologia, o crime deve ser encarado como um problema social, e para considerar um fato coletivamente como crime é necessário que este apresente incidência massiva, caracterizada pela ocorrência corriqueira; incidência aflitiva, ou seja, provocar desconforto na sociedade; persistência espaço – temporal do fato praticado, isto é, não se deve estigmatizar comportamentos que representem uma moda ou algo fugaz, e ainda, inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para seu combate. (SHECAIRA, Sérgio Salomão, 2008, p.132)

Portanto, é necessária uma análise da conduta do uso de drogas de acordo com os elementos que o constituem e caracterizam o fato criminoso. Ressabido que estas condutas se caracterizam na incidência, de espaço temporal e o consenso simples. Ou seja, o tráfico de drogas é fato que ocorre em qualquer lugar. Não se trata de uma realidade exclusiva de uma determinada localidade.

Devido à uma falta de qualidade na definição dos crimes, da Lei nº 6.368/76 teve vetado todo o Capítulo III “Dos Crimes e das Penas”. Diante disso, entrava em vigor a Lei nº 10.409/02.

I) No aspecto penal, a Lei nº 6.368/76, de modo que continuavam vigentes as condutas tipificadas pelos arts. 12 a 17, bem como a causa de aumento prevista no art. 18 e a dirimente estabelecida pelo art. 19, ou seja, todo o Capítulo III dessa Lei; II) Na parte processual, a Lei nº 10.409/2002, estando a matéria regulada nos seus capítulos IV (Do procedimento penal) e V (Da instrução crimina I). (CAPEZ, Fernando. 2013. p. 668).

Diante de dois dispositivos legais, buscou se, resumir ambas as leis, motivo pelo qual foi promulgada a atual Lei nº 11.343/06. A nova Lei de drogas tem como uns de seus objetivos, trazer uma definição específica e jurídica de drogas. A perspectiva da referida lei é a implantação de um novo sistema de políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico de drogas, e ainda “solucionou” o impasse, apresentando tipificações e sanções diferenciadas aos usuários dos traficantes, e também outras tipificações e sanções correspondentes à gravidade do delito cometido.

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 trouxe inovações no combate ao tráfico de drogas, equiparando o tráfico aos crimes, hediondos (regulamentados posteriormente na Lei nº 8.072 de 1990, a qual proibiu o indulto e a liberdade provisória e dobrou os prazos processuais, com o objetivo de aumentar a duração da prisão provisória). A Constituição Federal de 1988 considerou o tráfico de drogas como crime inafiançável e sem anistia.

A Lei nº 11.343 de 2006, impôs sanções mais elevadas para o tráfico de drogas (artigo 33) e para a associação (artigo 35), O tráfico passou a ser punido com a pena mínima de 5 anos e máxima de 15 anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A referida Lei eliminou a pena de prisão para o usuário e o dependente, ou seja, para aquele que tem droga ou a planta para consumo pessoal. O uso de drogas é visto por parte da doutrina como ato contrário à saúde, como doença, assim, almeja-se dar ao dependente tratamento e não punição legal. A lei instituiu –se o Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil – SISNAD, voltado para de um lado a prevenção do uso de drogas e reinserção, de outro, para a repressão à produção e ao tráfico de drogas.

Diante do exposto percebe-se que a Lei nº 11.343/2006 adotou duas políticas bem delineadas, qual seja de um lado o abrandamento da punição prevista ao usuário de drogas e, por outro lado, um maior rigor penal ao traficante de drogas.

A lei nº 11.343/06 não elenca quais tipos de drogas são consideráveis ilícitos, sendo esta uma competência exclusiva da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) de complementação da norma penal em branco, de tal modo, trazendo através de portaria (ato administrativo) quais drogas/entorpecentes serão elencadas como proibidos de produção, comércio, importação e exportação.

A portaria 344/98 os inúmeros tipos de drogas ilícitas, proibidas de uso, fabricação, posse, comércio, importação e exportação, sendo esta portaria atualizada periodicamente conforme necessária inclusão ou até mesmo exclusão de qualquer substância que de uso irregular resulte como consequência uma dependência direcionando o indivíduo à morte.

No dia 05 de junho de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.840/2019, promoveu algumas mudanças na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), onde as principais alterações, foi em relação ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que será mencionado no próximo tópico (1.2- SISNAD).

A Lei nº 13.840/2019, foi sancionada com vários vetos realizado pelo, Presidente Jair Bolsonaro, uns dos principais vetos feito pelo Presidente, foi dos artigos que previa redução de 1/6 a 2/3 da pena de tráfico de drogas em duas situações diferentes: se fosse réu primário e não participasse de organização criminosa ou se fosse pego em "circunstância" ou quantidade de droga de "menor potencial lesivo".

O governo justificou se pronunciando no sentido de que "a propositura se mostra mais benéfica ao agente do crime de tráfico" e que poderia dar "tratamento mais favorável para agentes que não sejam primários, que não tenham bons antecedentes ou que sejam integrantes de organizações criminosas, o que se coloca em descompasso com as finalidades da reprimenda penal."

O posicionamento, em vetar o artigo de redução de pena, gerou críticas, segundo a Desembargadora Ivana David, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) em matéria publica no site Terra diz que;

O endurecimento da legislação deve impactar ainda mais o número de prisões no Brasil, cuja a alta histórica já tem sido puxada por tráfico de drogas, hoje o crime que mais encarcera. "A massa carcerária envolvida com trafico já é gigantesca e vai aumentar

muito", diz a desembargadora. "Ao ingressar na prisão, a pessoa termina sendo obrigada a escolher uma facção criminosa. A partir daquele momento, ele vai ser parte da facção - e não mais da sociedade. É muito triste assistir a tudo isso."

O responsável pelo projeto de lei nº 13.840/2019, o Ministro Osmar Terra se posicionou no sentido de que:

Esse veto melhorou a lei. Não piorou, nem enfraqueceu. Meu projeto original estava baseado em uma legislação antiga. Com a legislação nova, a organização criminosa tem uma pena maior, então aumenta a pena (de tráfico) e o veto foi adequado porque fica valendo a lei que trata de organização criminosa".

Lembrando que a Lei nº 11.343/2006 em seu artigo.33 parágrafos §4, traz a possibilidade de o agente preso por tráfico de drogas tenha a possibilidade de uma redução de sua pena, desde que preencha os requisitos contido no parágrafo §4, como já existe esse benefício nada justifica a possibilidade de torna a redução de pena do traficante ainda mais branda.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2.2. (SISNAD) SISTEMA NACIONAL DE POLITICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS.

A lei nº 11.343/2006 foi responsável pela criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que trouxe mudanças significativas de compreensão e diferenciação do usuário para o traficante, e a forma de tratamento empregada aos usuários, tendo por um lado uma visão de que o usuário de drogas é caso de saúde pública, buscando não só reprimir o comercio e o uso de drogas, mas também tratar os dependentes químicos e possibilitando a reinserção dessas pessoa no meio social, Além de uma sanção não tão rigorosa para o porte e uso de drogas ilícitas para consumo pessoal, compreendesse então que tratasse ainda de uma tipicidade criminal, ou seja sofrerá uma sanção mas sem encarceramento.

O SISNAD, prescreve medidas para prevenção do uso indevido de drogas ilícitas e afins, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, o SISNAD possui princípios que mostra a preocupação com o respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, esses princípios estão destacados no Artigo 4º.

Artigo 4.º - São princípios do SISNAD:

- I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
- V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
- VI - o reconhecimento da interrelação dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
- VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;
- VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISNAD;
- IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
- X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;
- XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - CONAD.

O SISNAD tem como um de seus objetivos a inclusão social e a proteção dos vulneráveis, do risco de aderir a comportamentos que provoquem o uso indevido de drogas, o comércio de drogas ilícitas ou que redundem em outras condutas similares:

Art. 5º O SISNAD tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;
- II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;
- III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;
- IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

O SISNAD evidencia a necessidade da cooperação entre os poderes públicos na implementação de mecanismos de prevenção ao uso e tráfico de drogas. Diante do exposto, o artigo 7º determina: "A organização do SISNAD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei".

O artigo 1º do SISNAD designa medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Renato Marcão, entende que a Resolução nº 03, de 27 de outubro de 2005 que aprovou a Política Nacional sobre Drogas, estabeleceu como pressupostos, Buscar incessantemente atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas ilícitas; reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada; tratar de forma igualitária sem discriminação as pessoas usuárias ou dependentes de drogas ilícitas ou lícitas. (Renato Marcão, 2011, p. 35)

A Lei nº 13.840/2019, que foi sancionada dia 05 de junho de 2019, trouxe mudanças significativas para o SISNAD.

A Lei inseriu um parágrafo no artigo 3 da Lei nº 11.343/2006 §1º Entende-se por SISNAD o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito federal e Municípios.

Além disso, a Lei também incluiu um parágrafo prevento que o SISNAD deverá atuar em conjunto com o SUS e com o SUAS, consagrado no artigo 3º, §2º O SISNAD atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A Lei instituiu a "Semana Nacional de Políticas sobre Drogas", comemorada anualmente, na quarta semana de junho. Nessa "Semana" serão feitas ações de:

- I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;
- II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;
- III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

- IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;
- V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;
- VI - mobilização dos sistemas de ensino para a realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.

Outro ponto que a Lei nº 13.840/2019 trouxe, foi que o Tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser realizado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, é importante ressaltar que o tratamento oferecido aos usuários e dependentes deverá ser orientado por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas.

Ainda deverá ser oferecido atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre indicando o tratamento, ambulatorial, e caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

A principal mudança que a Lei nº 13.840/2019 trouxe foi autorizar a internação compulsória de dependentes químicos, sem a necessidade de autorização judicial e sem necessidade de autorização do próprio dependente. A internação do dependente poderá ser realizada a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública. A norma estabelece ainda que a internação involuntária deverá ser feita em unidades de saúde e hospitais gerais, com aval de um médico e prazo máximo de 90 dias, tempo considerado necessário à desintoxicação.

A lei também inclui no SISNAD as comunidades terapêuticas acolhedoras. No entanto, a permanência dos usuários nesses estabelecimentos de tratamento deve ocorrer apenas de forma voluntária, devendo o paciente formalizar por escrito a vontade de ser internado.

O texto estabelece que esses locais devem servir de “etapa transitória para a reintegração social e econômica do usuário de drogas”. Ainda que o paciente manifeste o desejo de aderir às comunidades, será exigido uma avaliação médica prévia do dependente.

2.3. BREVE DEFINIÇÃO DE DROGAS

Definição de Drogas, “De origem controversa, a palavra **droga** pode ter origem do persa *droa* (odor aromático), do hebraico *rakab* (perfume) ou do holandês antigo *droog* (folha seca, porque antigamente quase todos os medicamentos eram feitos à base de vegetais)”. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) “droga é toda substância que introduzida no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções”.

Maria Lúcia Karam conceitua drogas, nas seguintes palavras:

[...] definições um pouco mais precisas, sendo comumente aceito o conceito de droga como toda substância que, atuando sobre o sistema nervoso central, provoque alterações das funções motoras, do raciocínio, do comportamento, da persecução ou do estado de ânimo do indivíduo, podendo produzir, através de seu uso continuado, um estado de dependência física ou psíquica (KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. Niterói, RJ. Editora: Luam, 1993, P. 26).

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no parágrafo único do art. 1º define drogas com a seguinte redação: "substâncias ou os produtos capazes de causar dependências, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Segundo a Organização Mundial de Saúde -OMS (1981), "droga é qualquer substância que, introduzida no organismo, tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento".

A mesma Organização Mundial de Saúde (1981) também define o significado de drogas psicotrópicas: "aquelas que agem no sistema nervoso central produzindo alterações de comportamento, humor e cognição, possuindo grande propriedade reforçadora, sendo passível de autoadministração."

O francês Chaloult em sua pesquisa dividiu as substâncias psicotrópicas, facilitando o seu estudo, sendo muito usada na maioria da doutrina que trata a respeito de drogas. Desmembrou-as em: drogas depressoras, drogas estimulantes e drogas perturbadoras.

As Drogas Depressoras, fazem com que o sistema nervoso central passe a funcionar mais vagarosamente. A pessoa fica desligada, desinteressada pelas coisas que acontecem ao seu redor. São exemplos de drogas depressoras o álcool, os soníferos, os ansiolíticos (exemplo: diazepam), opiáceos (morfina, heroína), e os inalantes (cola,

removedores, tintas). O álcool data de aproximadamente 6.000 A.C., como o vinho e a cerveja. Depois surgiram as bebidas destiladas, que, inicialmente foram até consideradas relaxantes, o que conseqüentemente causou problemas, haja vista o aumento no número de pessoas que passaram a consumi-lo, pois, o efeito causado pelo álcool e dose dependente, ou seja, quanto maior a velocidade de sua ingestão, mais rápido seus efeitos e sua dependência.

Já as Drogas Estimulantes ao contrário das anteriores, o sistema nervoso central passa a funcionar com maior rapidez, chegando até mesmo a causar delírios. O usuário fica elétrico e não tem sono. São consideradas drogas estimulantes a cocaína, o crack e os anorexígenos

O crack possui uma peculiaridade: assim que é fumado, alcança o pulmão, levando a uma absorção instantânea, chegando de uma forma muito rápida no cérebro, cerca de 15 segundos, porém seus efeitos também passam muito rapidamente, fazendo com que o usuário passe a consumir muitas vezes em menor espaço de tempo, causando a dependência das primeiras vezes em que é usado. No Brasil, a cocaína é a droga mais usada na forma injetável.

Há poucos anos atrás a maconha era considerada a porta de entrada para o mundo das drogas, porém esse quadro vem mudando, principalmente entre os mais jovens, onde se verifica que muitos adolescentes tem o primeiro contato já com a cocaína ou mesmo o crack.

As Drogas Perturbadoras, causam uma grande mudança no sistema nervoso central, podendo causar até mesmo estados psicóticos. Quem usa este tipo de droga fica fora do normal, muitas vezes perturbado. São perturbadoras o LSD, o êxtase e a maconha. Mesmo considerada por alguns uma erva inofensiva, segundo estudos do pesquisador Chaloult, a maconha, dentre outras, é uma dessas drogas capazes de causar esse tipo de reação em quem a utiliza. Os efeitos físicos da maconha são basicamente olhos vermelhos, boca seca e coração disparado. No aspecto psicológico, a maconha interfere na chamada memória rápida, fazendo com que o usuário esqueça várias coisas de seu dia-a-dia. Seu uso continuado afeta no procedimento de aprendizagem e de memorização das tarefas diárias.

Nesse mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes:

Assim, mesmo que uma dada substância seja capaz de causar dependência, enquanto não tiver sido catalogada em lei ou em lista elaborada pelo Poder executivo da União (Portaria SVS/MS 344/98), não há tipicidade na conduta daquele que pratique quaisquer ações previstas nos art. 33 a 39. O mesmo ocorre em relação à aplicação das medidas destinadas ao usuário e ao dependente (art. 28). Estamos diante da denominada lei penal em branco ou norma penal em branco, que exigem um complemento normativo. Não existindo esse complemento, a figura típica não se completa (ou seja: não há que se falar em tipicidade penal). (GOMES, Luiz Flávio. 2011. P. 34).

O termo drogas constitui no elemento descritivo do tipo, sendo assim apenas a utilização de determinadas substâncias em desacordo com a Portaria SVS/MS 344/98 ou sem a necessária autorização enseja a configuração dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006.

Diante do exposto, para fins penais droga é toda substância, capaz de gerar dependência, desde que esteja expressamente prevista em regulamento executivo, o objeto de estudo da legislação vigente não alcança todas as substâncias causadoras de dependências, tão somente aquelas que estejam previstas em regulamentos consideradas ilícitas.

3. A POLITICA DE DROGAS NO MUNDO

No referido capitulo iremos fazer uma abordagem de como é a política de combate as drogas no mundo, iremos aborda país que fiscalizam e controlam a venda e o consumo de determinada substancia, país que tem a legislação uma voltada em tratar a situação das drogas como caso de saúde pública e pais que tem em sua legislação uma severidade no tratamento ao combate com o tráfico de drogas.

3.1. ESTADOS UNIDOS (USA)

Marco Aurélio Souza da Silva aponta que “a partir da década de 1980, os Estados Unidos utilizam o combate às drogas como eixo central de sua política no continente”, criando a chamada Guerra às Drogas

Essa política criminal maniqueísta reflete o contexto mundial, na medida em que países pobres representam os fornecedores de drogas, identificados como traficantes, considerados criminosos que devem ser rigorosamente penalizados e controlados, enquanto que países ricos representam os consumidores, considerados vítimas, doentes e dependentes que devem receber tratamento. (SILVA, 2014, p. 241).

A política antidrogas foi executada pelos Estados Unidos. “Os países andinos, principais produtores de coca, foram alvo preferencial de ações norte-americanas destinadas a reduzir a produção, inclusive com o envolvimento direto de efetivos militares”. A pressão norte-americana era acompanhada de ameaças de aplicação de sanções econômicas, por isso, esses países se viram quase obrigados a se alinharem às diretrizes políticas norte-americanas.

Ocorre que, atualmente, esse tratamento militarista e repressor vem sendo controvertido e retificado pelos Estados Unidos em seu âmbito interno. Assim, vinte e sete dos cinquenta estados americanos já descriminalizaram o uso recreativo da cannabis sativa (maconha).

Em 2012, por meio de Leis Estaduais os Estados de Washington e Colorado, começaram os primeiros passos rumo a descriminalizar o uso recreativo da cannabis sativa (maconha), Dois anos depois, Alasca, Oregon e a capital, Washington, seguiram o exemplo e adotaram em seus territórios a descriminalização da cannabis sativa.

A permissão para o consumo recreativo, no entanto, se choca com a lei federal, cujo cumprimento é responsabilidade da Agência Antidrogas dos Estados Unidos (DEA, Drug Enforcement Administration).

A Capital Americana, Washington DC, legalizou a posse de até 56 gramas de maconha, assim como o cultivo domiciliar de até seis pés de maconha, o que podemos observar é que com relação a cannabis sativa (maconha) os Estados Unidos está a caminho de uma Descriminalização pacífica, onde o cultivo, a venda e o consumo é regulamentado pelos Estados, ao mesmo tempo, verifica-se que a discriminação do cannabis sativa parece ter levado grupos de criminosos a focarem na fabricação e no tráfico de outras drogas ilícitas, como a heroína, fentanil, metanfetamina, entre outros.

Todavia, verifica-se que, a contrário senso, a maconha continua sendo ilegal para o Governo Federal norte americano. Assim, esse dualismo provocado por um federalismo mais aberto provoca questões, especialmente em relação à fiscalização e adoção de políticas públicas para o cumprimento da lei.

Verifica-se que a legalização contou com um olhar mais favorável advindo do governo federal na administração do Presidente Barack Obama, o qual determinou que se continuasse a política de enfrentamento às drogas ainda consideradas ilícitas, desprezando-se aquelas já legalizadas. O novo governo, todavia, dá sinais de que pode endurecer ainda o combate à maconha, o que pode em último grau reverter às políticas já implementadas. Veja-se:

Em 2013, os cidadãos dos Estados de Colorado e Washington aprovaram a legalização do uso recreativo da maconha. Na época, o Departamento de Justiça de Obama decidiu não iniciar uma batalha judicial contra esses Estados e emitiu um memorando - agora revogado - exortando os promotores a não dar prioridade à violação da lei federal sobre a proibição da maconha, exceto em casos de venda a menores, atividades de organizações criminosas e transporte da droga aos Estados onde o consumo e a venda são ilegais. [...]

O Governo de Donald Trump liquidou nesta quinta-feira, 4 de janeiro, a estratégia judicial sobre a maconha da anterior administração de Barack Obama, que tolerava a florescente legalização do uso recreativo em vários Estados. O Departamento de Justiça acabou com cinco memorandos que desencorajavam os

procuradores federais a abrirem investigações sobre crimes relacionados com a maconha nos Estados que haviam legalizado a venda e o consumo. Desse modo, dá sinal verde aos procuradores para endurecerem a aplicação da lei federal, que considera ilegais o consumo e a posse da droga.

Em relação às consequências da descriminalização, verifica-se que pouco foi feito em relação às políticas públicas destinadas aos dependentes químicos, sendo estas desenvolvidas majoritariamente por entidades privadas. Todavia, verifica-se que a tolerância ao uso recreativo teve impactos de natureza comercial. Verifica-se que consumidores de outros estados, e até mesmo de outros países passaram a buscar os locais onde há a permissividade legal de uso para que possam consumir livremente a maconha. Veja-se:

O fato é que as decisões estadunidenses estão promovendo o contrabando da maconha americana principalmente para o México, que já tem sinais de rumos radicalmente diferentes. "É o que eu chamaria de contrabando inverso: agora a maconha vai dos EUA para o México", afirmou Bernardo Ng Solís, presidente da Associação de Psiquiatras Latinos dos EUA, durante uma conferência sobre "Drogas e Saúde Mental" no México.

"É muito fácil conseguir maconha medicinal na Califórnia e há quem a traga para o México agora para consumo e para revenda aqui, depois de ter conseguido a erva legalmente nos EUA", declarou Solís. O México é o maior produtor de maconha do continente americano e continua sendo uma indústria multimilionária dirigida clandestinamente por organizações criminosas.

Dessa forma, a legalização se deu em um viés especialmente comercial e político, afastando-se o caráter de saúde pública.

FAUS, Joan. Governo de Trump ameaça a florescente legalização da maconha nos EUA. Publicação em 05.jan.2018. Disponível em .36 QUEIROZ, Augusto. Agência Brasil. Legalização da maconha muda fluxo do tráfico entre EUA e México.

Se por um lado vemos a legalização da maconha com viés comercial e político, por outro lado temos os outros tipos de drogas como os opioides sintéticos, o fentanil que é uma espécie de opioide sintético, que alcançou "níveis históricos" de overdose, adverte a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (Jife) em relatório sobre a situação das drogas no mundo. O problema dos Estados Unidos atualmente está na Guerra, contra as Drogas sintéticas como por exemplo o fentanil a substância é um poderoso narcótico sintético.

O fentanil, superou a heroína como a droga que mais mata nos Estados Unidos, com mais de 18 mil vítimas em 2016 e que tem sido atribuído à morte de astros do rock como Prince e Tom Petty. Em 2018, foram mais de 72 mil mortes por overdose no país.

Atualmente no que se refere, ao Tráfico de drogas ilícitas, o Governo dos Estados Unidos e o Departamento de Justiça, vem orientando os promotores a indiciar traficantes pelo crime mais grave possível, nos casos relativos as drogas sintéticas, diante do aumento do número de mortes causadas por drogas ilícitas no país nos últimos anos.

O Presidente americano Donald Trump anunciou um plano nacional para combater as drogas nos Estados Unidos, para frear sobretudo o consumo de opioides cujo índices se tornaram uma epidemia no país, com mais de 60 mil mortes por ano. A proposta apresentada por Trump, durante um evento em New Hampshire, inclui medidas para restringir a venda de remédios derivados do ópio, custeio de tratamento para dependentes e a ideia de implementar a pena de morte para os traficantes condenados.

Trump disse que o projeto do muro na fronteira com o México será parte do plano para "cortar o fluxo de drogas que entram pela vasta fronteira entre os dois países.

Para defender a proposta de pena de morte para traficantes, Trump afirmou que "eles matam milhares de cidadãos a cada ano". E completou: "Por causa disso, o Departamento de Justiça buscará penalidades mais duras do que as que já tivemos", citando ainda como argumento que alguns países já usam penas de morte para o tráfico de drogas.

O que podemos observar no Estados Unidos, em questões das Drogas é que, com o Governo interferindo e regulamentando o uso da Maconha, fez com que os Traficantes, buscassem lucros na fabricação de drogas sintéticas, com isso o país teve um aumento nos casos de morte ligados ao uso dessas drogas, que estão cada vez mais mortais. O Presidente Donald Trump vem tentando implementar uma política contra as drogas mais criminalizadoras.

3.2. FILIPINAS

A guerra contra as drogas nas Filipinas, fez com que o Governo local, introduzi-se no país uma das Políticas contra as drogas, mais temida no mundo.

Em 2016 Rodrigo Duterte foi eleito presidente das filipinas, com a promessa de exterminar o tráfico de drogas no país, desde então a luta contra o tráfico de drogas tem sido uma das prioridades do Governo de Duterte. A pena para quem é condenado por tráfico de drogas no país pode chegar a 40 anos de prisão, e às forças de segurança tem carta branca para que se for o caso matarem os suspeitos nas operações policiais. A polícia tem amplos poderes para fazer buscas, deter e usar métodos violentos tanto contra traficantes como contra consumidores, no mesmo balanço, a polícia diz que foram presas mais de 164 mil pessoas ligadas ao tráfico.

O ministro de Relações Exteriores das Filipinas, Teodoro Locsin, defende a "Guerra contra as drogas" de seu governo, acusado de cometer milhares de execuções extrajudiciais, e criticou as ONGs de defesa dos direitos humanos por "prejudicarem a imagem" de seu país.

"Com a guerra contra as drogas, as Filipinas renovam seu compromisso com a responsabilidade do Estado de proteger, antes de tudo, os que cumprem a lei diante dos que a descumprem", declarou o ministro durante discurso na Comissão de Entorpecentes da ONU. Segundo o chefe da diplomacia filipina, a estratégia de mãos dura fez com que mais de 1,4 milhão de consumidores de drogas iniciassem um tratamento e a criminalidade sofresse uma redução de 30%.

Na guerra contra as drogas, a polícia filipina calcula que morreram cerca de 5 mil pessoas, mas grupos civis e ONGs internacionais elevam o número para mais de 20 mil e acusam diretamente as forças de segurança de efetuar uma campanha de assassinatos.

A polemica campanha contra o narcotráfico lançada por Duterte já causou várias mortes no país, as organizações não governamentais (ONG) pró-direitos cívicos e direitos humanos afirmam que a polícia filipina executa consumidores e passadores de droga, bem como elementos das suas famílias, já a polícia local afirma que 2.692 suspeitos foram abatidos pelos agentes, supostamente por terem resistido à prisão. Outros 1.847 homicídios estão relacionados com assuntos de drogas.

O maior inimigo das Filipinas é o "Shabu" nome dado as metanfetamíνας, uma droga sintética, barata e com um poder de viciar o usuário rapidamente, cada apreensão de drogas feita pela polícia das filipinas e comemorada com cerimoniais publicas onde as drogas apreendidas são destruídas perante a sociedade, é uma forma de mostrar a sociedade que a guerra contra as drogas está dando resultados.

A um projeto de lei para reduzir a maioria penal de 15 para 9 anos de idade, tal medida teve apoio do Comitê de Justiça do Congresso filipino, e passara pelo senado. O projeto tem apoio do presidente Rodrigo Duterte, que considera uma solução para reduzir crimes praticados por crianças coagidas por grupos criminosos. Segundo os deputados que votaram a favor da proposta, a mudança protegeria as crianças de serem usadas por grupos criminosos.

Presidente do Comitê de Justiça da Câmara, que aprovou o projeto, Salvador Leachon ponderou que a proposta tem sido mal-entendida. Segundo ele, trata-se de uma tentativa de regenerar os infratores, e é uma medida "pró-criança", com previsão de prisão para os pais. "O foco aqui não é punição e sim reabilitação, reforma, uma tentativa de tomar conta da família".

Tal posição do governo filipino com o projeto de redução da maioria penal gerou muitas críticas, Romeo Dongeto, chefe da organização Child Rights Network nas Filipinas, diz que as estatísticas do próprio governo mostram que menos de 2% dos crimes foram cometidos por crianças. Para ele, a proposta, se aprovada, pode fazer com que crianças sejam levadas a centros de detenção para adultos, hoje já lotados, mesmo que o projeto em análise fale na criação de instituições separadas para os menores.

Grupos de defesa dos direitos humanos e dos direitos das crianças criticaram o projeto, considerado um retrocesso. "O governo filipino está a um passo de tratar crianças como se fossem adultos, um pilar fundamental da abusiva campanha contra o crime promovida pelo governo Duterte", criticou o responsável pela ONG Human Rights Watch nas Filipinas, Carlos Conde. "Sem dúvida, isso prejudica a situação das crianças. "

O problema com as Drogas ilícitas chegou a nível mundial, não há um país no mundo que não sofra com as drogas, nas filipinas não é diferente o que podemos observar nesse país é que as tentativas para combater as drogas ilícitas, chegou a um nível de política pública de combate as drogas muito severas capazes de punir com a morte, capaz

de prender crianças, capaz de contrariar direitos fundamentais na tentativa de sanar o problema das drogas

3.3. PORTUGAL

Portugal realiza reformas legislativas para diferenciar, de forma nítida, o tráfico e o uso de drogas. A Lei nº 30 de 29 de novembro de 2000 determina que “o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações caracterizadas como drogas deixa de ser crime e passa a ser contraordenação (ilícito administrativo)”.

O usuário, dependente químico, deixou de ser visto como criminoso, passando a ser visto como alguém que precisa de tratamento de saúde disponibilizado pelo Ministério da Saúde e não visto como delinquente sobre o viés do poder de segurança pública.

Entretanto, o cultivo de plantas para fabricação de drogas, bem como a posse de drogas em quantidades superiores às estabelecidas pela Lei, para o consumo pessoal, ainda caracteriza crime. Da mesma forma, o Estado proíbe, no âmbito administrativo, o consumo de Drogas em determinados espaços públicos, sob pena de multa ou sanções meramente administrativas.

Em julho de 2001, como parte de uma política nova e abrangente, Portugal descriminalizou o uso, a aquisição e a posse de drogas para uso pessoal, condutas que se tornaram ofensa administrativa e não criminal. A compra e venda dessas substâncias foram mantidas como ilegais sendo penalizadas com pena de prisão.

A nova lei se aplica a toda droga ilícita, mas é restrita ao uso e posse para uma quantia máxima de 10 dias. Isso significa até 0,1g de heroína, 0,1g de ecstasy, 0,1g de anfetaminas, 0,2g cocaína, 2,5g maconha ou 0,5g de haxixe. Indivíduos encontrados com quantidades superiores a essas são autuados e encaminhados à corte, onde poderão ser processados por tráfico ou tráfico-consumo

Quando o agente é preso com determinada, quantidade de drogas o caso é avaliado, juntamente com outras informações sobre a conduta do indivíduo, o local da apreensão da droga etc. quando um cidadão é encontrado com a quantidade de drogas permitida em lei, seu caso é avaliado por uma comissão multidisciplinar, composta por

psiquiatra, assistente social e advogado que, após uma cuidadosa análise, definem se o mesmo é usuário ou traficando, caso seja visto como traficando o agente é processado criminalmente. (RIBEIRO, Maurides de Melo. Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas. São Paulo: Saraiva, 2013, p.104-105).

A política de drogas portuguesa demonstrou estatisticamente, que o número de consumidores de drogas não aumentou em decorrência da descriminalização e doenças relacionadas ao uso das mesmas (Aids, Hepatites B e C) sofreu uma diminuição significativa. (GREENWALD, G. Drug Decriminalization in Portugal: lessons for creating fair and successful drug policies. the cato institute, 2009, p.14).

O nível de consumo de drogas em Portugal é dos mais baixos da união Europeia sendo assim, há aprovação quase consensual da sociedade, quanto a atuais políticas de drogas, reconhecida como alternativa possível ao modelo proibicionista. (EMCDDA- European-Monitoring Center for Drugs and Drug Addiction. Lifetime prevalence of drug use in Nationwide surveys among the general population.).

A norma portuguesa, portanto, não descriminaliza o uso por si só, mas encara a questão como um caso de saúde pública e não com viés punitivo. Sendo assim o principal objetivo é o tratamento do dependente, e a educação do usuário eventual, de modo a diminuir o uso, mantendo-se as punições somente para os casos de não cumprimento da Lei.

4. DISTINÇÃO DO TRÁFICO E USUARIO DE DROGAS NO BRASIL.

No presente capítulo iremos fazer a distinção, entre o traficante e o usuário de drogas, e como a legislação penal brasileira trata a figura do tráfico e do usuário, dentro da Lei nº 11.343/2006.

No que corresponde as Leis Penais, referente a um tema em específico que fala das drogas, mais especificadamente sobre a Lei de Drogas que dispõe na Lei nº 11.343/2006, e em seus artigos 28 e 33, trata, acerca do uso de drogas e tráfico. A nova Lei de Drogas (lei nº11.343/06) propõe-se a eliminar a confusão que durante um bom tempo existiu (e ainda existe) no Brasil entre o usuário e o traficante, separando a conduta do usuário e do traficante em artigos distintos, com o objetivo de dar tratamento penal diferenciado aos sujeitos envolvidos com as drogas, em que o traficante é punido de forma rigorosa, e o usuário de drogas, de forma branda.

O tratamento dado ao usuário nos termos do artigo 28 da Lei supra, expressa que haverá uma sanção penal mais branda, visto que o agente deverá se comprometer com a comunidade, a fim de prestar serviços a esta, e como forma de cumprimento da reprimenda imposta ao agente.

No que tange a abordagem do artigo 33 da Lei supra, o tema traficante de drogas, o mesmo é classificado como aquele que se utiliza das drogas ilícitas como forma de obtenção de lucro, causando graves danos ao Estado no sentido lato sensu.

4.1. USUARIO DE DROGAS

O artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006 revogou o artigo 16 da Lei nº 6.368 de 1976, o qual previa pena detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa para os usuários de drogas.

Nesse sentido, o revogado artigo 16 da Lei nº 6.368 de 1976, distanciava-se do artigo 12 da mesma Lei, que tipificava o crime de tráfico de drogas quanto a elevação da pena, ou seja, pena de prisão para o crime de tráfico era mais elevada que a pena de prisão cominada para crime do porte de drogas para o consumo pessoal.

Portanto, podemos afirmar que sob a base da legislação anterior não havia uma preocupação com as necessidades e a peculiaridade do usuário e do dependente de droga, pois, eram vistos socialmente segundo a ideologia da repressão e denominação de todos aqueles que faziam uso de substâncias psicoativas.

O artigo 16 da Lei nº 6.368 de 1976, revogado pela atual lei de drogas, continha a seguinte redação:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Na lei nº 11.343/2006, em seu artigo art. 28, trouxe o tratamento do usuário. Tendo em vista que o usuário de droga não incide em nenhuma pena privativa de liberdade, porém isso não significa que o uso de drogas foi permitido, esta norma não é permissiva, existem penas previstas em seus incisos, porém estas penas não são restritivas de liberdade, conforme disposto no Artigo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Observa-se que para a configuração do crime de uso de drogas é preciso que fique comprovado o dolo específico, o fim especial de agir do agente, ou seja, a droga deve destinar-se: “para o consumo pessoal”. Se a destinação for para terceiro, ainda que gratuitamente, incorre o agente na modalidade do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

O artigo 28 também se exige como umas das formas para a consumação do crime de porte de drogas para consumo pessoal que se trate de “droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Caso a droga esteja autorizada ou em conformidade com determinação legal ou regulamentar a conduta será atípica, pois a modalidade do art. 28, caput, traz como um dos elementos do tipo “droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”

O crime da posse de drogas para consumo pessoal consuma-se pela realização de quaisquer condutas descritas no tipo, independente do resultado, configurando-se crime de

perigo abstrato, tendo em vista o potencial risco a coletividade e a saúde pública pela simples posse de drogas ilícitas.

A Lei nº 11.343/2006 traz como destaque o fato de não ser possível em hipótese alguma a aplicação da pena privativa de liberdade, nem mesmo em flagrante delito. Assim, dispõe o art. 48, § 2º da referida Lei que, “tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente (Juizados Especiais), ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários”, veja-se:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.
§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários

O usuário de drogas trata-se de um indivíduo que utiliza drogas de forma ocasional, enquanto o dependente químico define-se como “uma condição física e psicológica causada pelo consumo constante de substâncias psicoativas. A dependência química é considerada uma doença crônica, que é causada pela necessidade psicológica da pessoa de buscar o prazer e evitar sensações desagradáveis, causadas pela abstinência.

É relevante a distinção especialmente no que se refere à consequência penal aplicada a cada agente, individualmente considerado. A legislação atual prevê a possibilidade de absolvição imprópria do indivíduo dependente de drogas, afastando a aplicação da pena e prevendo em seu lugar a medida de segurança, conforme o art. 45 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Tendo em vista que as consequências penais do usuário e do dependente são bem diferentes, não devem ser confundidos, podendo, inclusive o dependente químico ser isento

de pena quando no momento da ação delitiva não tinha nenhuma capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

De encontro à posição do fenômeno da descriminalização está o pensamento de Renato Marcão segundo o qual não ocorreu a descriminalização. Afirma que, “a ausência de cominação privativa de liberdade não afasta a possibilidade de a conduta estar listada como crime ou contravenção”.

4.2. TRAFICO DE DROGAS

O art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que incorre em crime de tráfico ilícito:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A revogada Lei nº 6.368/76, no seu art. 12 trazia em sua redação os 18 (dezoitos) verbos repetidos na lei atual de drogas, entretanto quanto a sanção, a pena privativa de liberdade aumentou passando de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, e multa de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, para 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Diante do exposto, destacam-se os ensinamentos de Vicente Greco Filho e João. Daniel Rassi, que expõe no sentido de que:

A lei n. 11.343/2006, no caput do art. 33, manteve a incriminação dos 18 núcleos previstos no caput do antigo art. 12 da Lei n. 6.368/76, alterando apenas a terminologia para “drogas” em vez de “substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica”, prevista na lei anterior. Também omitiu a rubrica marginal (nomem juris), mas acrescentou uma nova modalidade de conduta (§3º), e causa de aumento de pena, vedando expressamente a possibilidade de conversão em pena restritiva de direitos (§4º). A pena mínima do caput foi recrudescida para cinco anos, em vez dos três anos da lei anterior, aumentando-se também substancialmente, as margens mínimas e máxima para aplicação da pena de multa, que era de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa (Vicente Greco Filho e João. Daniel Rassi 2008, p. 82-83).

Para a pessoa do traficante de drogas, foram adotadas medidas mais rigorosas, inscritas no art. 33 e seguintes, da Lei nº 11.343/06: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa". Outras condutas delitivas estão contempladas na lei, destacando-se a associação para o tráfico (art. 35) e o financiador das drogas ilícitas (art.36). A pena para o primeiro é de reclusão, de 3 a 10 anos, e pagamento de 700 a 1.200 dias-multa. Para o segundo é de reclusão, de 8 a 20 anos, e pagamento de 1.500 a 4.000 dias-multa.

Sendo assim, o crime de tráfico de drogas caracteriza-se apenas pelo dolo genérico, consolidado na vontade e na livre consciência de praticar um dos 18 (dezoito) verbos do tipo, ciente de o faz sem a autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Diferentemente do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que se exige a demonstração do elemento subjetivo específico, isto é: a droga seja para o consumo pessoal, no crime do art. 33, caput, trata-se, em regra, de crime doloso, é prescindível demonstração de especial fim de agir, apesar de a expressão "tráfico de drogas" estar relacionada à ideia da atividade de compra, venda e obtenção de lucro.

Vale destacam-se os ensinamentos de Cesar Dario Mariano Da Silva, em seu livro Lei De Drogas comentada 2ª Ed.

A prova da traficância é um dos grandes problemas enfrentados pelos operadores do direito. Isso porque dificilmente alguém confessa ser traficante e esse tipo de crime é comumente praticado na clandestinidade.

O artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas traz parâmetro que poderá ser empregado pelo Juiz para determinar se a droga apreendida se destinava a consumo pessoal do agente ou para o tráfico. Diz a norma que o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Não se trata de circunstâncias taxativas, mas exemplificativas. Outras poderão ser somadas para que o juiz possa decidir sobre qual o crime praticado.

No entanto, deve-se tomar cuidado porque nem sempre se a droga não se destinar ao consumo pessoal do agente necessariamente será para o tráfico. (SILVA, Cesar Dario Mariano, 2016,p.83)

Diante do mencionado, Cesar Dario, aponta que a jurisprudência tem tomado por referencial a quantidade de droga apreendida, sua variedade, modo de acondicionamento, notícias acerca do tráfico no local, anterior envolvimento com o comércio ilícito e

antecedentes criminais do acusado, para que haja uma melhor distinção, se a droga que está em posse do acusado, é destinada para o consumo pessoal (art 28), ou destinada para o tráfico (art 33). (SILVIA César Dario Mariano. 2016, p.83).

5. TRAFICO DE DROGAS E A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.

Nesse capítulo iremos abordar, a causa especial de diminuição de pena que a Lei de drogas nos traz, além de abordar duas modificações feita nessa causa especial de diminuição de pena, e o novo entendimento que a jurisprudência tem em relação a figura do Transportador de drogas dentro da organização criminosa.

A causa especial de diminuição de pena para o tráfico de drogas, a doutrina costuma adotar a nomenclatura de "tráfico privilegiado" que não é tecnicamente correta.

A causa especial de diminuição da pena para o traficante é uma novidade da Lei de Drogas, definida no parágrafo §4º do artigo 33. Aquele que cometer o crime do caput ou do parágrafo §1º do artigo 33 e for primário, não tiver antecedentes criminais e nem se dedicar a atividades criminosas, poderá obter redução de 1/6 a 2/3 da pena.

Para calcular a pena-base do condenado pelo crime de tráfico de drogas, o Juiz deverá observar a norma do art. 42 da Lei nº 11.343/065, segundo o qual a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente deverão preponderar sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, aplicadas para mensurar a maior ou menor diminuição. Isso porque elas são analisadas na primeira fase de fixação da pena e as causas de diminuição na terceira fase, em obediência ao critério trifásico (art. 68 do CP).

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

Art. 33, §4º - Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

O condenado que tem direito à redução da pena, do artigo 33, parágrafo §4º da Lei de Drogas, a Lei não estipula os critérios que norteiam o cálculo de diminuição da pena, pois apenas autoriza que a redução seja feita entre dois parâmetros: de um sexto a dois terços.

O critério para calcular a redução da pena nesta hipótese é a combinação da norma art. 59 do Código Penal com a do art. 42 da Lei nº 11.343/06, diz a parte minoritária da doutrina. A parte majoritária da doutrina contraria, enfatizando que a aplicação da norma do artigo 42 na primeira e na terceira fases de cálculo da pena caracteriza "*bis in idem*".

Estando presentes os requisitos previstos na norma a diminuição da pena é obrigatória, não ficando a vontade do Juiz, aplicar a redução ou não. Embora a norma empregue a expressão "as penas poderão ser reduzidas", não se trata de atividade discricionária do Juízo, mas de direito subjetivo do acusado.

Os requisitos primariedade e bons antecedentes deverão ser demonstrados pelo acusado, ao passo que o ônus de provar que o réu se dedica à atividade criminosa ou que pertence à organização criminosa, caberá ao Ministério Público. (SILVA César Dario Mariano. 2016, p. 102).

Até pouco tempo não havia definição típica de organização criminosa, levando à interpretação de que aquele que integrasse quadrilha ou bando não poderia ter a pena atenuada com base no dispositivo em comento.

A Lei nº 12.850/2013 veio a definir no seu artigo 1º, § 1º, o que seja organização criminosa:

"Considera-se organização criminosa a associação, de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Portanto, o acusado que integre organização criminosa, não terá direito ao benefício.

O requisito dedicar-se a atividades criminosas pressupõe, habitualidade no cometimento de delitos, que poderá ser demonstrada por meio de folhas de antecedentes criminais, certidões cartorárias, cópias de outros processos, testemunhas, ou seja, qualquer

meio hábil a provar a vida criminosa do acusado. Como a norma não especifica qual espécie de atividade criminosa, pressupõe que poderá ser qualquer uma, desde que, não se trate de delitos culposos, que á ausência de vontade do acusado no cometimento do delito. (SILVA César Dario Mariano.2016, p.102).

Segundo Cesar Dario, a norma visa impedir a redução da pena para aqueles criminosos que de forma habitual e deliberada pratica qualquer espécie de crime, sendo concedido o redutor apenas para aqueles que for primário, de bons antecedentes e não se dedique as atividades criminosas, já aqueles que faz da vida criminosa seu modo de vida não é merecedor do redutor. (SILVA César Dario Mariano. 2016, p. 103).

5.1. ANALISE DO CARATER HEDIONDO DO ART 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, a figura do tráfico ilícito de drogas e o equiparou aos crimes hediondos, afirmando que não caberia, nesses casos, a concessão de graça, fiança ou anistia, determinando que a matéria fosse disciplinada por meio da lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

A justificativa para o constituinte originário ter separado os crimes hediondos dos equiparados a hediondos está diretamente relacionada à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como crimes mais severamente punidos. Em outras palavras, a Constituição Federal autoriza expressamente que uma simples Lei Ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos. No entanto, para os crimes equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que a própria Constituição Federal já impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo. (LIMA, 2015, p. 55).

O tráfico de drogas sendo equiparado ao crime hediondo, a Lei de Drogas (lei nº 11.343/2006) trouxe, em seu fundamento a diferenciação entre o traficante que faz da atividade criminosa seu meio de vida e o traficante eventual, o que veio disposto no artigo 33, §4º da referida Lei:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Nas palavras de Damásio de Jesus:

O redutor previsto no dispositivo é digno de encômios, porém, tem uma razão de ser: cuida-se de causa de redução de pena vinculada aos novos limites mínimo e máximo previstos no caput do artigo 33 da Lei. A lei pretendeu temperar os rigores da punição ao traficante primário, de bons antecedentes, que não tenha envolvimento habitual com o crime ou que não faça parte de adoção criminosa, por esse motivo, não há razões plausíveis, com o respeito às opiniões contrárias, para que seja aplicado o redutor sobre as penas cominadas no preceito secundário do art. 12 da Lei nº 6368/76. (JESUS, Damásio de, 2009, p.128).

Os Tribunais Superiores durante um tempo, questionavam sobre o caráter hediondo do art. 33, §4º, da Lei de drogas, havia entendimentos contrários e favoráveis do afastamento da hediondez.

Sendo o crime de tráfico de drogas ser equiparados a crimes hediondo, o entendimento dominante era no sentido de que a causa de diminuição de pena não retirava a hediondez do crime.

O reconhecimento da hediondez do art.33, §4º, era unânime no Superior Tribunal de Justiça. Em 13 de março de 2013, ao realizar o julgamento do RESP nº 1329088/RS, a Terceira Seção do STJ decidiu por unanimidade reconhecer o caráter hediondo do tipo previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Em 2014, o STJ editou a súmula nº 512 exatamente nesse sentido de que o art. 33, §4º, da Lei de drogas, não afasta o caráter hediondo do crime. Ocorre que, em 23 de junho de 2016, julgando o habeas corpus 118.533/MS, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, por maioria, oito votos a três, o plenário do STF decidiu que o parágrafo §4 do artigo 33º da lei de drogas, não se associa com a hediondez do crime de tráfico, razão pela qual, uma vez aplicada o parágrafo §4, afasta-se o caráter hediondo do delito.

Em razão disso, o STJ cancelou a súmula nº 512 e, em decisões recentes, permitiu a concessão de indulto a condenados por tráfico privilegiado.

II- A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição nº 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual "o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o conseqüente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça".

III- O STF, em decisão oriunda do Tribunal Pleno, no HC nº 118.533, afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

IV - No caso, está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que o eg. Tribunal a quo cassou o indulto concedido ao paciente com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, não obstante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na sua forma privilegiada. "

O ministro Gilmar Mendes, votou a favor do afastamento da hediondez do delito, e justificou dizendo:

A Constituição Federal deu ao legislador espaço para retirar do âmbito dos crimes chamados hediondos algumas condutas de transação ilícita com drogas. Para ele, há casos em que não se pode fugir à hediondez, principalmente quando há habitualidade no delito. O caráter isolado do delito, a inexistência de crimes para além de uma oportunidade, por sua vez, salientou o ministro, autorizaria o afastamento da natureza hedionda do crime.

Já o Ministro Dias Toffoli votou pelo reconhecimento da natureza hedionda do delito:

O ministro citou, inicialmente, que no caso concreto os réus foram pegos com 772 kg de droga, em um caminhão escoltado por batedores, um indicativo de que estariam atuando para organização criminosa. Ao votar pelo indeferimento do HC nº 118.533/MS, o ministro pontuou que, apesar de ser a primeira vez que o plenário do STF analisa o tema, as turmas do STF têm assentado caráter da hediondez do tráfico privilegiado.

O ministro Marco Aurélio concordou com o ministro Dias Toffoli, para ele, o reconhecimento da hediondez foi uma opção normativa, pelo legislador, que partiu da premissa de que o tráfico é um crime causador de muitos delitos, para chegar a um rigor maior quanto ao tráfico de entorpecentes.

Com a mudança de posicionamento, ainda a críticos que defendem o reconhecimento da hediondez do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, o argumento utilizado é de que o legislador, quando previu a causa de diminuição de pena do §4º, pretendeu beneficiar, com redução da pena, aqueles com bons antecedentes, que seja primário, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, ou seja

aqueles com o histórico criminal favorável terá a pena reduzida, isso porque a incidência da causa de diminuição de pena não decorre do reconhecimento de menor gravidade da conduta praticada, ou seja um agente com histórico criminal favorável e o outro com histórico criminal desfavorável, a gravidade do delito praticado não se altera, Permanece a reprovabilidade da conduta delitiva.

5.2. VEDAÇÃO A CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS, CONTIDA NO ART. 33, §4º, DA LEI, Nº 11.343/2006

Antes de surgir a nova Lei de Drogas havia divergência doutrinária e jurisprudencial sobre se é possível, ou não, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para o condenado por tráfico de drogas, mas não havia norma proibitiva expressa.

A Lei nº 11.343/2006 procurou solucionar a questão, vedando expressamente a substituição de pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, tal vedação era encontrada no art. 33, §4º, essa repetida no art. 44 da mesma lei.

O artigo 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que os crimes definidos nos arts. 33, caput e §1º, art. 34 a 37 da Lei de Drogas são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e o artigo 33 parágrafos §4º da mesma Lei também contém a expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a hipótese no HC nº 97.256/RS, tendo como relator o Ministro Ayres Britto, por seis votos a quatro, em julgamento realizado no dia 01 de setembro de 2010, julgou ser inconstitucional a proibição da substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos contida nos artigos 33, § 4º, da Lei de Drogas, a justificativa é que viola o princípio da individualização da pena, pois não pode a lei retirar do Julgador a possibilidade de analisar a viabilidade da substituição de pena.

Assim, caso o condenado pelo crime de tráfico de drogas preencha os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, ele poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passou a se orientar neste sentido:

Informativo nº 598 - Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substituição de Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direitos. Em conclusão, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente habeas corpus e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no aludido art. 44 do mesmo diploma legal. Tratava-se, na espécie, de writ, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, em que condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º) questionava a constitucionalidade da vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos disposta no art.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material.

2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória.

3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo.

4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. o tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero.

5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, assim como da expressão análoga "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de

direitos: determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente. (HC nº 97256, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010).

Tendo como parâmetro a decisão do STF, o STJ também passou a permitir a substituição de penas privativas de liberdade em restritivas de direito para os crimes da Lei de Drogas.

Diante das decisões do STF e STJ, declarando a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, foi editada a Resolução 05, de 2012, pelo Senado Federal, e em 15 de fevereiro de 2012, suspendendo a expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do referido dispositivo, com essa vedação fica o juiz responsável por analisar o caso concreto e decidir pelo cabimento ou não do benefício.

No dia 16 de fevereiro de 2012, a parte final do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não mais existe no meio jurídico, ou seja, o referido artigo passou a ser lido assim:

Art. 33. (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Com esse novo entendimento os juízes não podem simplesmente invocar a proibição literal da lei, essa vedação possibilita que o Magistrado analise a questão e decida se procede a substituição ou não, o que, até então, era vedado legalmente, mas deverão fundamentar em razões concretas a necessidade do encarceramento ou a não suficiência das penas alternativas para retribuição do mal causado pelo crime. De antemão, o direito à pena alternativa, do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, figura como direito público subjetivo do condenado.

O tráfico de drogas continua merecendo um tratamento mais rigoroso, pois o tráfico é a causa, direta e indireta, de variadas formas de criminalidade. Por outro lado, constata-se que o aprisionamento em massa não diminuiu e nem mesmo afetou as grandes organizações criminosas que sempre busca novos meios de enfrentar o sistema de segurança pública, porem conceder benéficos cada vez mais brandos a o traficante com histórico criminal favorável, colocando-o nas ruas é uma estratégia mais perigosa a sociedade que o aprisionamento em massa, pois a gravidade do delito praticado, seja pelo

traficante eventual, seja pelo traficante profissional, não se altera, Permanece a gravidade da conduta delitiva por eles praticada, qual seja traficar substâncias ilícitas.

5.3. O AGENTE QUE TRANSPORTA DROGAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE "MULA" TERÁ DIREITO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART.33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar**, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A Conduta típica do tráfico de drogas consiste em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A conduta que vamos abordar é a transportar que para o artigo 33º, da Lei nº 11.343/2006, significa levar de um local para outro que não seja por meio pessoal, que caracteriza a conduta de trazer consigo. Assim, o objeto material pode ser transportado no porta-malas do automóvel, na carroceria de um caminhão etc. (SILVA César Dario Mariano. 2016, p. 75).

Na prática a Conduta transportar pode ser confundida com a conduta trazer consigo que significa portar, ter ou manter o objeto material consigo ou ao seu alcance para sua pronta disponibilidade, ou seja, para venda ou fornecimento. Não há necessidade de que a droga esteja junto ao corpo, podendo ser trazida, por exemplo, dentro de uma mochila, pasta ou até mesmo no porta-luvas do automóvel. Para essa conduta, exige-se que a droga esteja ao alcance do sujeito, na conduta de trazer consigo, o crime se consuma com o início do porte da droga. (SILVA César Dario Mariano. 2016, p.75).

Na conduta transportar, o crime se consuma com o deslocamento do objeto material. É possível a tentativa quando, principiada a execução, o deslocamento não se inicia por circunstâncias alheias à vontade do agente. (SILVA César Dario Mariano. 2016, p.77).

Na sua maioria, as pessoas que transportam drogas denominadas "mulas", utilizadas pelo crime organizado, e mais comumente, para o tráfico de drogas, são pessoas que, muitas da vezes não tem qualquer envolvimento anterior na prática de crimes (requisito importante para o seu recrutamento) muitas vezes, devido a dificuldades financeiras enfrentadas e a falta de trabalho, ou até mesmo pessoas de classe média que deslumbradas com o alto valor em dinheiro pago, acabam sendo aliciadas ou recrutadas para o transporte da droga, utilizando-se muitas vezes, de suas bagagens, veículos, bem como de seus próprios corpos para realizar o transporte de ilícitos, expondo-se a riscos incalculáveis, que podem ter como resultado a morte, como nos diversos casos de pessoas que morreram durante a viagem após terem ingerido cápsulas de cocaína.

Para os grandes traficantes, utilizar este tipo de "mão de obra" é vantajoso por afastá-los da fiscalização, por envolverem pessoas que geralmente não levantam suspeitas e pelo fato de que, caso uma mula seja presa, os "prejuízos financeiros" são menores.

A 5ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 2017, julgando o HC nº 155.130/SP, decidiram no sentido de que a simples atuação na condição de transportador de drogas não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade".

No caso da relação entre a causa de diminuição de pena do tráfico e o transporte de drogas, o fato de o agente servir de transportador ("mula") é indicativo bastante de participação em organização criminosa. Na logística do tráfico, temos umas divisões de tarefas, onde no topo temos o grande traficante, temos quem fabrica, quem prepara, quem gerencia a distribuição, quem transporta, quem expõe a venda, quem faz a contabilidade, entre outras funções, subdividas dentro da organização. Cada função dentro desta organização criminosa tem sua importância para a existência do tráfico de drogas e com transportador não é diferente, embora seja uma função de menor escalão, a pessoa que realiza essa tarefa tem sua participação direta dentro da organização criminosa, sendo

assim fator impeditivo da causa de diminuição de pena, ainda não a um posicionamento pacífico em relação a aplicação ou não da causa de diminuição de pena, para o agente que transporta drogas na condição de "mula".

Em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal, adotava o entendimento de que quem transporta drogas na condição de "mula", integra organização criminosa, na medida em seu trabalho seria, essencial para a existência do tráfico nacional e internacional.

Em conclusão de julgamento, a 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus em que pretendida a aplicação, em favor de condenada por tráfico de entorpecentes pelo transporte de 951g de cocaína, a causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. No caso, as instâncias de origem, embora tivessem reconhecido que a ré seria primária, com bons antecedentes e que não se dedicaria à atividade criminosa, concluíram que, de fato, ela integraria organização criminosa e, portanto, não teria jus à citada causa de diminuição — v. Informativo 618. Considerou-se que o tráfico internacional não existiria sem o transporte da droga pelas chamadas "mulas". **O Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a "mula", de fato, integraria a organização criminosa, na medida em que seu trabalho seria condição sine qua non para a narcotraficância internacional.** Pressupunha, assim, que toda organização criminosa estruturar-se-ia a partir de divisão de tarefas que objetivasse um fim comum. Assim, inegável que esta tarefa de transporte estaria inserida nesse contexto como essencial. **Além disso, asseverou que o legislador não teria intenção de dispensar tratamento menos rigoroso ao "traficante mula" ou, ainda, a outros com "participação de menor importância" e não diretamente ligados ao núcleo da organização. Se esse fosse o propósito, certamente consubstanciaria elemento do tipo. Ter-se-ia, então, um tipo penal derivado.** Vencido o Min. Ayres Britto, relator, que deferia a ordem. HC 101265/SP, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 10.4.2012. (HC-101265).

Tal Posicionamento do STF, considera-se o mais adequado para o traficante, pois essa decisão teve um olhar técnico diante da estrutura da organização criminosa e suas divisões de tarefas, que embora a "mula" apenas faça o transporte, essa função e de extrema importância para que a droga chegue em outra cidade, estado ou país.

O STF quando julgou o HC nº 118.533, citado anteriormente (5.1), a relatora, Ministra Cármen Lúcia votou pela concessão do instituto do tráfico privilegiado sobre a tese de que, "há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de drogas privilegiado os rigores legais destinados ao tráfico de drogas equiparado ao crime hediondo. "

Com esse novo entendimento, surgiu a oportunidade para permitir aos criminosos o benefício do indulto, já que o art.33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, não configura crime de caráter hediondo. Portanto, deixou de estar relacionado entre os crimes do artigo 2.º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

Da mesma maneira que foi mencionado anteriormente (5.2), sobre a vedação a conversão de penas em restritivas de direitos, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão, e por consequência a inconstitucionalidade parcial do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, passando a permitir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito para o tráfico privilegiado.

Logo, o condenado por tráfico, que preencher os requisitos do art.33, §4º, da Lei de drogas, não pode ser impedido de receber o referido benefício, uma vez que, não se trata mais de crime de caráter hediondo, e ainda pode ter a pena privativa de liberdade, convertida em restritiva de direitos.

Devido a esses posicionamentos, o STJ passou a adotar o entendimento do STF, em que o tráfico privilegiado não tem caráter hediondo. A concessão do indulto passou a ser viável para o transportador de droga, e a conversão em penas restritiva de direitos cada vez mais aplicadas no crime descrito no §4.º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

HABEAS CORPUS Nº 409.493 - SP (2017/0180860-8) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : ALINE MUNHOZ SEIXAS - SP317641 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARIVALDO SOUSA SANTOS (PRESO) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIVALDO SOUSA SANTOS (PRESO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, afastando o indulto nos termos da seguinte ementa (fl. 36, e-STJ). "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Cassação do benefício do indulto, concedido com fulcro no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, em face de sua inconstitucionalidade - Tráfico de entorpecentes, ainda que privilegiado, é crime equiparado a hediondo Recurso provido." Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Na petição do writ, alega a impetrante, em apertada síntese, que o paciente preencheu todos os requisitos exigidos no Decreto Presidencial n.º 8.615/2015. Sustenta que "a autoridade coatora, ao cassar a decisão que deferiu o pleito de indulto pleno, praticou ato ilegal, ferindo o direito de ir e vir do paciente. Isto porque, é legal e constitucional consideramos o tráfico privilegiado como sendo delito de natureza comum" (fl. 10). Requer, por fim, seja concedida a medida liminar pleiteada e, ao final, a ordem definitiva, julgando-se procedente a pretensão impetrada no presente writ, para cassar a decisão proferida pela autoridade coatora e restabelecer a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto de penas, pois o tráfico privilegiado não é crime equiparado aos crimes de natureza hedionda. É, no essencial, o relatório. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão de a competência do STF e STJ tratar de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. Esse entendimento tem sido adotado também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. No caso, verifica-se que estão preenchidos os requisitos autorizadores do provimento urgente, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 118.533/MS,

concluiu que o "tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 16/9/2016). Brasília (DF), 30 de julho de 2017. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência (STJ - HC: 409493 SP 2017/0180860-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 10/08/2017)

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie" (AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem justificou a aplicação da minorante do tráfico na fração mínima de 1/6 (um sexto), ressaltando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade da conduta do réu, que atuou como transportador (mula), colaborando com o tráfico internacional de drogas." (AgRg no AREsp 1.476.873/SP, j. 28/05/2019).

"A condição de agente colaborador de crime organizado no tráfico internacional de drogas ("mula") constitui fundamento idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual é válida a aplicação do percentual de redução em 1/6, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes." (AgRg no REsp 1.354.656/SP, DJe 18/08/2017).

2. Em consonância com o entendimento desta Quinta Turma, foi ressaltado que a simples atuação do indivíduo flagrado no transporte eventual de droga alheia ("mula") não pode levar à conclusão de que integre organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 3. Todavia, a referida minorante foi afastada pois, no caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de prova, que o réu "não se trata indivíduo que se apresente totalmente desvinculado de organizações criminosas ou sobre quem não parem indicativos de que tenha como meio de vida a dedicação ao crime, notadamente em razão "das anotações de viagens anteriores havidas no passaporte do acusado, viagens estas de curta duração (Azerbaijão – 1 semana; Geórgia – 1 dia) e cujo propósito evidentemente não foi aquele mencionado pelo réu na versão que trouxe à baila em seu interrogatório (procura de um trabalho temporário) tudo a indicar que foram realizadas com o mesmo propósito que a viagem feita ao Brasil e que culminou com sua prisão, ou seja, a traficância de drogas." 4. Com efeito, "esta Corte tem entendido que a atuação como transportador de droga, aliada à presença de elementos que demonstram, concretamente, a vinculação com organização criminosa, é fundamento idôneo para afastar a redução aqui pleiteada." (AgRg no AREsp 736.510/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017) " (AgRg no HC 241.072/SP, DJe 18/08/2017).

Um das principais críticas em relação ao tema é o fato de não haver uma aplicabilidade correta, nas penas do art. 33, §4º, consequentemente, ferindo as garantias do princípio constitucional da individualização da pena que está elencado em nosso ordenamento jurídico no artigo 5.º, XLVI da CF/88, o qual diz que, a pena atribuída a determinado condenado, deve ser aplicada de forma personalizada, considerando os fatores individuais de cada caso, de modo que a pena seja satisfatória para prevenir e reprimir o injusto.

O objetivo do Estado com essas mudanças e decisões é, evitar o encarceramento em massa. Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, após ter realizado estudos, chegou-se à conclusão de que cerca de 60% das prisões de mulheres no país tem como fundamento o manuseio de drogas, na condição de mulas, em troca de gratificação financeira.

O Ministro Ricardo Lewandowski, discorre sobre o pensamento aqui citado no HC 118.533:

O InfoPen, do Ministério da Justiça, colacionou algumas informações, que datam de dezembro de 2004, e dão conta – e os números impressionam – que, entre as já 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade, homens e mulheres, 28%, mais precisamente 174.216 presos ali estão por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas. Portanto, quase 30% desses mais de 600.000 estão presos por tráfico de drogas. Esse porcentual, se analisado sob a perspectiva do recorte de gênero, revela uma realidade ainda mais brutal: 68% são mulheres encarceradas. E hoje nós temos a quinta maior população do planeta, levando em conta o número de mulheres presas, que estão envolvidas com tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico.

Será que o problema está com o encarceramento em massa lotando o sistema penitenciário, e isso poderia ser resolvido com a aplicação do tráfico privilegiado para todos os condenados pela prática de transporte de drogas, desde que, sejam respeitados os requisitos do parágrafo 4.º, do artigo 33, da lei nº 11.343/2006. Será que as decisões do STF e STJ, são as melhores formas para resolver o problema com o tráfico de drogas e o inchaço nos presídios, além de beneficiar milhares de “mula do tráfico”.

6. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados sobre o art. 33 §4º, da Lei de drogas, observamos, que com o sancionamento da Lei nº 11.343/2006, o objetivo do legislador, com essa Lei era um maior rigor com a conduta do traficante e um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, trazendo uma melhor diferenciação entre o usuário (art.28), e o traficante (art.33). Já com o parágrafo 4º do art.33 da referida Lei, o objetivo do legislador era apenas a redução da pena, quando o agente condenado for primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Ao longo do tempo a jurisprudências, começou a fazer interpretações e modificações, diferentes do real objetivo do parágrafo 4º do art.33, que como já mencionado era apenas a redução da pena quando preenchidos determinados requisitos. A primeira modificação significativa do plenário do STF foi decidir que o parágrafo §4 do artigo 33º da lei de drogas, não se associa com a hediondez do crime de tráfico, razão pela qual, uma vez aplicada o parágrafo §4, afasta-se o caráter hediondo do delito, sendo assim possibilitando a concessão de indulto ao condenado por tráfico.

Outra mudança significativa realizada, pelo Plenário do STF, foi possibilitar a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritiva de direitos, sendo assim o condenado por tráfico de drogas que preencher os requisitos do art.33 §4º, poderá ser responsabilizado com a pena de prestação de serviços a comunidade entre outras formas de penas alternativas. Uma pena tão baixa, para um crime que causa um dano tão grande a sociedade.

Em relação ao transportador de drogas o STF e STJ, passou a ter o entendimento de que o transportador na condição de "Mula", não integra organização criminosa, sendo assim tendo o benefício do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, a justificativa é que as "Mulas" é apenas um transportador, e que muitas das vezes não têm contato direto com o grande traficante. Na verdade, ao analisar o trabalho realizado pela "Mula" do tráfico, o que pode ocorrer muitas das vezes é a não dedicação a atividade criminosa, pois o agente poderia estar fazendo o transporte de forma eventual, uma única vez, pois para haver a dedicação a atividade criminosa é preciso de habitualidade.

Como já foi mencionado a figura do Transportador de drogas, é essencial para que a droga, chegue em outra cidade, estado ou país. Sendo essa função, indispensável para a logística do Tráfico, a pessoa que realiza esse serviço integra uma organização criminosa.

O artigo 29, do Código Penal, embora não tenha feito distinção entre autor e partícipe, estabeleceu que "todo aquele que concorre para o crime, causa-o em sua totalidade e por ele responde integralmente"; as "mulas" do tráfico, atuam diretamente com o Tráfico de droga, causando em sua totalidade, portanto devem responder integralmente pelo crime de tráfico de drogas.

Tendo em vista o encarceramento em massa e o sistema penitenciário lotado, em sua maioria por condenados por tráfico de drogas, a solução não está no abrandamento das penas para desafogar o sistema penitenciário, pois com penas cada vez mais leves e a possibilidade de ter uma condenação em penas restritiva de direito, faz com que seja vantajoso o dinheiro fácil que o tráfico oferece e ainda, com as penas cada vez mais brandas, acaba colaborando com as organizações criminosas na hora do recrutamento de pessoas, que em sua maioria estão com problemas financeiros e sem trabalho, acabam aceitando o trabalho de transportar drogas.

Portando, entende-se que deveria haver um tratamento penal diferenciado para a figura do transportador de drogas, de maneira que evitasse a realização do transporte, aplicando penas de multa mais elevada e a volta do regime inicial de cumprimento de pena em regime fechado, tendo direito a tais benéficos, como a conversão de penas, indulto somente após o cumprimento de uma pequena parcela da pena. A legislação penal Brasileira precisa evoluir no sentido de criar um tipo penal específico para a conduta do transportador, aplicando critérios realistas e proporcionais diante da gravidade que é o crime de tráfico de drogas, e a importância da figura do transportador dentro da organização criminosa.

REFERÊNCIAS.

AMBITO JURIDICO, disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16702. Acessado em 11/05/2019.

ARRUDA, Samuel Miranda. Drogas: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Ed. Método. P.32.

BARCILA, Carlos Roberto; **RANGEL**, Paulo. Op. Cit. 45.

BOLETIM JURIDICO, disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4810/a-evolucao-jurisprudencial-aplicabilidade-pena-as-mulas-traffic, acessado em 17/07/2019>

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 19/05/2019.

CAPEZ, Fernando. Artigo: Nova Lei de Tóxico – Das modificações legais relativas à figura do usuário. CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 24.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil (estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343). São Paulo: editora Saraiva, 2013, p. 57 a 62.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil (estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343). São Paulo: editora Saraiva, 2013, p. 67.

CONCURSO JURIDICO, disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/lei-permite-internacao-compulsoria-usuarios-drogas>: acessado em 14/06/2019

DIÁRIO DE NOTÍCIAS, disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/12-milhoes-de-trafficantes-e-toxicodependentes-entregaram-se-a-policia-filipina-6260089.html>, acessado em 03/05/2019

DIZER DIREITO, disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/06/breves-comentarios-lei-138402019-que.html>, acessado em 15/06/2019

EBC, disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-03/onu-classifica-de-epidemia-mortes-por-overdose-nos-eua>, acessado em 01/04/2019

EBC, disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-03/plano-de-trump-para-combater-drogas-inclui-pena-de-morte-para>, acessado em 04/04/2019

EXAME, disponível em <https://exame.abril.com.br/mundo/governo-das-filipinas-propoe-maioridade-penal-aos-9-anos/>, acessado em 04/05/2019

GOMES, Luiz Flávio. Lei de drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006, 4ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011. P. 34.

GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos. 14 ed., São Paulo, Saraiva. 2011, p. 84.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.html>.

INSTITUTO DA DROGA E DA TOXICODPENDÊNCIA. Histórico – 1995 a 2000. Traz o histórico da legislação e da política de Portugal para drogas. Disponível. 22 PORTUGAL. Ministério da Justiça e da Saúde. Portaria nº 94, de 26 de março de 1996. Disponível em. Acesso em 10/05/ 2019.

JESUS, Damásio E. de. Lei Antidrogas anotada. 9. Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

JUSBRASIL, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729410079/habeas-corporus-hc-171922-pr-parana?ref=serp> acessado em 14/07/2019

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada: volume único I, 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.P.743.

MARCÃO, Renato Flavio, tóxico-lei nº 11.343/, de 23 de agosto de 2006- anotada e interpretada-9ªED. Saraiva , São Paulo 2014.

MEUJURIDICO.COM, disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/06/19/teses-stj-sobre-lei-de-drogas-ii-1a-parte/> acessado em 12/06/2019

MEUJURIDICO.COM, disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/06/18/teses-stj-sobre-lei-de-drogas-2a-parte/>, acessado em 12/06/2019

MENDONÇA, Andrey Borges de; **CARVALHO**, Paulo Roberto Galvão de. Op. Cit. p..39.

NUCCI, Guilherme de Souza. A droga da Lei Drogas, Revista Consultor Jurídico, 4 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>. Acesso em 24/01/2019.

PORTAL STF, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314921527&ext=.pdf> acessado em 14/07/2019

PUBLICO, disponível em: <https://www.publico.pt/2018/12/19/mundo/noticia/guerra-drogas-filipinas-fez-cinco-mil-mortos-dois-anos-1855307>, acessado em 04/05/2019

R7, disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/filipinas-defendem-guerra-contra-as-drogas-na-onu-e-criticam-ongs-14032019>, acessado em 04/05/2019

RANGEL, Paulo; **BACILA**, Carlos Roberto. **Lei de Drogas**: comentários penais e processuais. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 4.

ROTEIRO DE ATUACAO CONTRA O TRAFICO DE DROGAS, disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/trafico_de_drogas.pdf?fbclid=IwAR3QK4b1z0k4RmH2IHU215GvaDDU8rwJt7YMpRfY6pT0xvc1L5_rQrFtsQs Acessado em 12/04/2019

SHECAIRA, Sérgio Salomão Criminologia e os Problemas da Atualidade, Editora RT, 2008, São Paulo - SP p. 132

SILVA, César Dario Mariano, Lei de Drogas Comentada 2º edição Associação Paulista do Ministério Público São Paulo, 2016. livro acessado no site : http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APM/P%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf?fbclid=IwAR1SFpb2zAkY4u3Ufb72p8CISwQAuyvQcPLhgl77n79IDuXLioEeNF-7wz8. acessado em 04/12/2018.

SOUZA, Sergio Ricardo de. A Nova Lei Antidrogas (Lei 11.343/2006): Comentada e Anotada. Rio de Janeiro: Impetus.

TERRA, <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/veto-de-bolsonaro-em-nova-lei-de-drogas-dificulta-reducao-de-pena-para-pequeno-traficante,8d4594d62394f47ef17dbf7d26327834q8kr684q.html>). Acessado em 02/07/2019.

WELLE, A o legalizar maconha, Uruguai vai na contramão dos vizinhos e busca ser modelo. 2013.